



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-62.2015.815.0631.**

**Origem** : *Comarca de Juazeirinho.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Juazeirinho.*

**Procurador:** *José Barros de Farias.*

**Apelado** : *João do Nascimento Rodrigues.*

**Advogado** : *Abmael Brilhante de Oliveira – OAB/PB Nº 1.202.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. SÁLARIO E DÉCIMO TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 373, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Como é cediço, a remuneração e o 13º salário constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho** hostilizando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Juazeirinho nos autos da **Ação de Cobrança c/c Danos Materiais** ajuizada por **João do Nascimento Rodrigues**.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu o autor ser servidor público da edilidade demandada, ocupante da função de pedreiro, percebendo a título de vencimento o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Em adição, afirmou que o ente municipal deixou, imotivadamente, de efetuar o pagamento do seu salário do mês de dezembro de 2012, além do décimo terceiro do mesmo ano, que totaliza a quantia de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Apesar de devidamente intimada, a edilidade promovida não apresentou contestação (fls. 20).

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente o pleito autoral (fls. 21/24), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“ANTE O EXPOSTO e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB a pagar ao promovente, o salário referente ao mês de dezembro, e 13º salário, ambos do ano de 2012, a ser liquidado em sentença, em cálculos aritméticos.*

*Sobre todos os itens acima indicados, serão acrescidos juros de mora aplicada a caderneta de poupança ao mês a teor do disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.*

*Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 85, §2º, do NCPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/50).”*

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 27/34), alegando, em síntese, que houve uma paralisação das atividades administrativas que prestavam serviços de interesses públicos e, por isso, não houve a prestação do serviço pelo autor, de forma que não é devido o

pagamento do salário ora pleiteado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 36/38).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 42/46).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Compulsando os autos, infere-se que o autor, ora recorrido, é servidor público do Município de Juazeirinho, exercendo a função de pedreiro (fls. 08/09). Em virtude da ausência de pagamento da sua remuneração do mês dezembro de 2012 e do 13º salário deste mesmo ano, pugnou pela percepção de tais verbas.

Pois bem. Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade recorrente restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo servidor dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do recorrente de que não se encontra inadimplente com relação ao salário do mês de dezembro/2012, sob o fundamento de que não houve a prestação do serviço nesse mês. Isso porque o autor é servidor efetivo do Município apelante, consoante os documentos colacionados aos autos (fls. 08/09 e 11).

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de

todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Nesse contexto, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. (...)” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423420148150191, 4ª Câmara*

Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016) – (grifo nosso).

Desse modo, não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11º, do Novo Código de Processo Civil).

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**